



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.001598/2004-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.818 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de julho de 2018
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Recorrente CESTAS NORDESTE COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para efetivar a ciência do Auto de Infração relativo aos co-obrigados SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO (CPF 974.777.028-87) e ANTONIO CARLOS BRUNO (CPF: 148.407.278-21).

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório trazido pela resolução nº 3202-00.003, de 13 de agosto de 2009, que passo a transcrever:

O presente recurso decorre de auto de infração, lavrado em 22 10 2004 por meio do qual se constituiu crédito tributário de multa no valor total

de R\$ 956 765,00 (novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais), em razão da conversão da pena de perdimento em multa equivalente a 100% do valor aduaneiro 'das mercadorias importadas pela empresa, por conta da impossibilidade de sua apreensão.

A multa foi lavrada porque, segundo consta do Auto de Infração, foi constatada a interposição fraudulenta tem operações do comércio exterior na pessoa jurídica CBAComércio, Importação e Exportação Ltda., pela não comprovação da- origem dos recursos aplicados em operações de importação.

Apresentada impugnação pela contribuinte CBA Comércio - Importação e Exportação Ltda (fls. 315/347) e pelo responsável Márcio Pascoal' Guida (fls. 261/292) a 3 Turma da DRJ/FOR, na sessão de de outubro de 2,007 e por meio do acórdão nº 08-11 892 por unanimidade de votos julgou improcedente o lançamento.

Irresignada, a empresa contribuinte CESTAS NORDESTE COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E. EXPORTACAO LTDA., nova denominação do CNPJ n 04.175.078/002-89, apresentou-recurso voluntário a'este Eg. Conselho -Administrativo de Recursos Fiscais, suscitando, em síntese, o seguinte:

Nulidade da decisão por vício insanável de 'legalidade 'do procedimento, alegando que a DRF teria deixado de intimar da lavratura do auto de infração os demais co-responsáveis, que foram incluídos no Auto de Infração;

Vícios do procedimento administrativo-que deu origem ao auto de infração, em obediência as normas constitucionais que asseguram a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, baseando-se exclusivamente este auto de infração em outro auto de infração em que a recorrente apresentou defesa, estando suspensa a exigibilidade e em trâmite, não sendo líquido e certo, devendo ser reconhecida a nulidade, total insubsistência e iliquidez da presente autuação fiscal;

Nulidade pela ausência de descrição minuciosa e indubitosa dos fatos que dão suporte à autuação;

Nulidade do lançamento: Como consequência da inobservância das normas relativas ao ato administrativo de lançamento tributário e da forma de apuração, identificação e individualização da infração e da penalidade imposta;

Cerceamento de defesa: Como consequência das impropriedades do ato administrativo que exarou o auto de infração, incompatíveis com a segurança jurídica e a garantia da ampla defesa e contraditório,' Nulidade do ato administrativo por violação ao princípio da legalidade e da tipicidade, diante _ completa ausência de demonstração e comprovação da subsunção do conceito dos fatos efetivamente ocorridos com a norma tributária;

Ausência de lei devido à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1455/76: alegando que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas :dispostas nos referidos decretos-leis _que disciplinavam a

pena de perda de mercadoria no âmbito do Poder Executivo e'm conformidade com o disposto no art. 5 'Í XLVe)fl,VI, "b", bem como, por não terem sido ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de 180 dias quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do art. 25 do ADCT conseqüentemente, declarando-se a insubsistência do auto de infração fundado em norma inconstitucional;

Impossibilidade da retroatividade para fundamentar infração e impor penalidades, alegando que não pode servir para fundamentar ou provar eventual infração, fatos ocorridos antes da vigência da norma que estabeleceu a infração, quer pela vedação de retroatividade para alcançar fatos prctéritos, salvo quando seja retroação benigna, devendo, por essa razão, ser reconhecida e declarada a nulidade do procedimento e ato administrativo que culminou o presente auto de infração;

Observância ao direito de propriedade e da livre iniciativa, tendo em vista que a autuação fiscal afrontou as referidas garantias constitucionais na medida em que aplicou pena de perda de mercadoria a todas as importações que a recorrente realizou no desenvolvimento regular de suas atividades por suposta infração, o que redunde em odiosa interferência nas atividades econômica e na liberdade de iniciativa e desenvolvimento de atividade lícita pelos particulares;

Impossibilidade de medida provisória criar normas penais e de detenção de bens, afirmando que a insubsistência do auto de infração se dá também pelo fato do seu fundamento legal possuir vício insanável de origem, uma vez que não poderia ter sido veiculado através de Medida Provisória;

Da aplicação da norma do artigo 112 do CTN;

Por fim, requereu a observância da Presunção de inocência e a inconstitucionalidade da exigência tributária com base em lançamento presuntivo, na medida em que afirma que a autuação foi realizada com base em presunções e.

A resolução da qual o relatório acima foi retirada decidiu pela realização de diligência nos seguintes termos:

Pelo que se nota no Auto de Infração, especialmente à il. 03 dos autos, a DRF de origem, Alfândega do Porto de-Fortaleza, atribuiu também a condição de responsável pelas infrações, com fundamento nos aits. 134, III, 135 e 137 do CTN, às seguintes pessoas: SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO (CPF 974.777.028-87); ANTONIO CARLOS BRUNO (CPF: 148.407.278-21) e MARCIO PASCOAL GUIDA (CPF: 029.838.668-23).

Todavia, não restou claro nos autos se a DRE de origem promoveu a intimação de todos os co-responsáveis indicados acima, até para que lhes fosse concedido prazo para a apresentação de defesa administrativa.

Dessa forma, se faz necessário que os autos retornem à Unidade da SRF para que os responsáveis se manifestem acerca do seguinte ponto: `

Se todos os envolvidos no Auto de Infração foram intimados especialmente os indicados como responsáveis pela infração, Simon Bolivar da Silveria Bueno (CPF 974. 777.028-87); ANTONIO CARLOS BRUNO (CPF: 148.407.278-21) ; se foi alterado o Auto de Infração ou o porquê de não terem sido intimados os Contribuintes acima mencionados.

Ante todo o exposto, evidenciado está que faltam elementos indispensáveis ao adequado julgamento do feito, razão pela qual VOTO PELA CONVERSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Após, seja intimada a empresa Recorrente para manifestação.

Em resposta à resolução a autoridade autuante as e-fls. 539 e segs., em apertada síntese, alega que a falta de intimação dos co-obrigados não macularia o andamento do presente processo, sendo certo que essa seria a sistemática utilizada pela fiscalização à época dos fatos, colacionando julgados que supostamente embasariam seu entendimento, finalizando seu entendimento alegando que a fiscalização da RFB em sua interpretação acerca da legislação tributária e aduaneira, *não estaria vinculada a entendimento emanados de órgãos julgadores, judiciais tampouco administrativos.*

Intimada da informação fiscal acima mencionada, a empresa reiterou suas alegações trazidas em defesa e recurso, alegando que a falta de intimação dos co-obrigados levaria a nulidade do processo administrativo.

Juntada ao processo a manifestação da empresa recorrente, nos termos do regimento o presente processo foi distribuído a esse conselheiro para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Relator

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e por tais razões dele tomo conhecimento.

I - Preliminar de Nulidade - Falta de intimação dos co-responsáveis

Segundo o entendimento da contribuinte recorrente o presente processo padeceria de nulidade, uma vez não realizada pela autoridade autuante a intimação dos co-obrigados da decisão prolatada pela DRJ.

Para a autoridade autuante o fato de não haver a intimação de tais envolvidos no presente processo administrativo, não macularia seu andamento regular.

No entanto, não é esse o entendimento desse conselheiro, pois que a falta de intimação sobre a decisão tomada pela instância de origem acarreta dano significativo para a defesa da responsável solidária, bem como resulta em evidente cerceamento ao direito de

defesa (preconizado nos inciso LV, art. 5º da Constituição Federal), entendo que este julgamento deve ser convertido em diligência para que os autos sejam devolvidos para a instância de origem, e que lá seja emitida a competente intimação, de modo a sanar a nulidade constatada.

Ademais, o direito de defesa das partes envolvidas no processo administrativo tributário é objeto de Súmula Vinculante desse E. CARF, traduzida no verbete de 71, vejamos:

***Súmula CARF nº 71:** Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.*

Vale ainda ressaltar que, com o objetivo de promover segurança jurídica quanto as decisões reiteradas em determinadas matérias pelo CARF, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018, atribuindo às referidas súmulas efeito vinculante à administração tributária federal.

Disciplina o art. 1º da supracitada Portaria:

Art. 1º Fica atribuído às sumulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relacionadas no Anexo Único desta Portaria, efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

E a invocada Súmula CARF nº 71, faz parte do anexo único da portaria, motivo pelo qual dever ser observada pela autoridade fiscalizadora.

II. Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por converter o presente julgamento e diligência, baixando o processo a origem, para que seja promovida a intimação dos co-responsáveis apontados no auto de infração, Simon Bolivar da Silveria Bueno (CPF 974. 777.028-87); ANTONIO CARLOS BRUNO (CPF: 148.407.278-21).

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator